



**Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**

PROJETO DE LEI Nº 1942/21.

Pau dos Ferros, 07 de junho de 2021.

Dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do município de Pau dos Ferros, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara Municipal de Pau dos Ferros decreta e Ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a proibição do manuseio, da utilização, da queima e da soltura de fogos de estampidos e de artifícios, bem como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Pau dos Ferros, RN (campo e cidade).

Parágrafo Único – A proibição a que se refere este artigo visa a dar atenção e proteção aos animais, à fauna, mas, também, às pessoas com transtornos do espectro autista com hipersensibilidade auditiva, dentre outras, às pessoas hospitalizadas, às crianças, adultos e idosos que sofrem com os barulhos exacerbados dos estouros de fogos de tiro.

Art. 2º - A proibição de que trata esta Lei abrange áreas públicas e locais privados do município de Pau dos Ferros, RN.

Art. 3º - Ao dispor sobre o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio como uma extensão ao direito à vida, princípio expresso na Constituição Federal. art. 225, cabe ao Poder Público e à coletividade a defesa ambiental, de forma que:

§ 1º - A Secretaria de Meio Ambiente, numa articulação interinstitucional, promova atividades educativas com foco nos riscos do uso de fogos aos animais e às pessoas, evidenciando danos irreversíveis às pessoas que os manipulam.



**Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**

§ 2º - Realize, promova e apoie estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança animal e humana, observando as diretrizes gerais e as estratégias de sustentabilidade sócio ambiental,

Art. 4º - A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, período onde será regulamentada, definida a situação orçamentária para seu real funcionamento e, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pau dos Ferros - RN, 07 de junho de 2021

JOSEFA ALDACÉIA CHAGAS DE OLIVEIRA

VEREADORA - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
19ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
<u>17ª</u> SESSÃO ORDINÁRIA
APROVADO <input checked="" type="checkbox"/> REPROVADO <input type="checkbox"/>
PAU DOS FERROS - RN <u>16/06/2021</u>
 Francisca Itacira Aires Nunes Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS - RN
RECEBIDO EM: <u>07/06/2021</u>
HORA: <u>10:32</u>
 NATÁLIA MARIA DO VALE CHAVES Diretora Legislativa



**Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**

JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidenta,
Senhores (as) Vereadores (as),

É inegável a tendência, no âmbito das gestões públicas, em algumas regiões do país, a dar atenção aos animais, instituindo normas que potencializem o combate a danos à saúde animal e porque não dizer à saúde humana, pelo aspecto da própria existência física e da dignidade de sua existência. A saúde humana está interligada à saúde dos animais, da flora, enfim porque constitutivos de um ambiente, que, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) diz respeito ao conjunto de elementos físicos, químicos, biológicos e sociais que podem causar efeitos diretos ou indiretos sobre os seres vivos e as atividades humanas.

No que tange ao objeto do presente Projeto de Lei, é imprescindível o entendimento acerca dos costumes populares, suas tradições. Dentre esses, identifica-se a queima de fogos de artifícios em festejos, prática que manifesta uma cultura que há de ser desconstruída, em função de seu significado e consequências à vida dos animais, das pessoas, da fauna. No contexto desse costume, foram legitimadas situações de muito sofrimento e porque não dizer de mortes de animais, em particular daqueles que têm sensibilidade auditiva. Quem de nós não tem convivido com esses sofrimentos de cães e gatos, dentre outros, além das aflições vivenciadas por crianças, adultos e idosos que se incomodam e têm sua saúde afetada, quando expostas, involuntariamente, a verdadeiros espetáculos e festejos realizados com fogos de artifícios.

Não se trata de extinguir os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifícios, que é, ainda, apreciado por muitas pessoas, cujos festejos possuem um



**Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**

importante efeito agregador, entretanto são os animais os seres, possivelmente, mais prejudicados com essa prática, devido à grande quantidade de espécies afetadas e à falta de proteção para esses seres durante os episódios que envolvem o uso de fogos. O PL em questão apenas visa a proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, causando risco à vida humana e dos animais. Há e são conhecidos fogos de artifício silenciosos (fogos de vista), aptos a manifestarem a beleza das cores sem o incômodo do barulho e sem os riscos de comprometimento da saúde dos seres que constituem a beleza do ambiente e a saúde dos animais e das pessoas.

É comum a associação da nocividade dos fogos de artifícios apenas ao barulho por eles produzidos, todavia estudos na área ambiental com foco na sustentabilidade evidenciam que, além da poluição sonora causada pelos fogos de artifícios, eles emitem compostos poluentes para a atmosfera, o que também a caracteriza como uma forma de poluição do ar. A esse respeito, a ONU aponta que a poluição sonora causa vários danos ao corpo, à qualidade de vida das pessoas e à fauna e, por isso, é considerada um problema de saúde pública. Em julho de 2016, foi realizado, no Brasil no período de 1998-2014, um estudo descritivo de abordagem quantitativa, com dados secundários do DATASUS, cuja amostragem foi constituída por indivíduos de 0 (zero) a 19(dezenove) anos, de sexos distintos, que tenham sido internados ou ido a óbito devido a queimaduras por fogos de artifício.

Os resultados evidenciaram que a maioria das internações ocorreu em 1998 (13,47%), entre os indivíduos na faixa etária de 10-14 anos (31,98%), com predominância do sexo masculino (82,64%), nas Regiões Sudeste (38,94%) e Nordeste (38,66%), respectivamente. Os óbitos representaram menos de 1% da amostra e o perfil de mortalidade foi de indivíduos de 1-4 anos (35,48%), do sexo masculino (70,97%), na Região Nordeste (54,84%).

Em Pau dos Ferros, como parte dessa realidade, têm sido correntes as práticas da queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, provocando danos



**Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**

ao ambiente. Dessa forma, é importante refletir acerca das práticas sociais que se apresentam, no universo das representações sociais, como conduta social normal, aceitável e inofensiva, ultrapassando os limites de bem-estar de outros seres que compartilham o ambiente com os seres humanos, inclusive aqueles e aquelas com quem são estabelecidas relações afetivas.

Diante do exposto, a Vereadora abaixo subscrita, submete à Douta Mesa este Projeto de Lei para apreciação pelos edis desta Casa Legislativa, solicitando apoio aos nobres pares, convidando-os (as), inclusive, a subscreverem o referido Projeto de Lei, se o desejarem, num ato coletivo de apoio a uma causa de relevada importância social.

JOSEFA ALDACÉIA CHAGAS DE OLIVEIRA

VEREADORA - PT